

Acórdão: 17.613/06/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010117227-03
Impugnante: Souza Cruz S/A
Proc. S. Passivo: Sebastião de Paula Almeida/Outros
PTA/AI: 01.000151840-54
Inscr. Estadual: 702.000747.20-57
Origem: DF/ Uberlândia

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Comprovado nos autos que o Contribuinte importou mercadorias do exterior, durante o exercício de 2000, sem efetuar o recolhimento do imposto incidente nas operações, utilizando-se indevidamente do diferimento previsto no item 24 do Anexo II do RICMS/96. A legislação vigente à época condicionava a fruição do citado benefício à autorização prévia da SLT, mediante a concessão de Regime Especial, deferido em 2003, cujo Anexo Único não fazia constar as mercadorias a que se refere a ação fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS sobre operações de importação de mercadorias do exterior, realizadas no período de janeiro a dezembro/2000, abrigadas indevidamente no instituto do diferimento do imposto previsto no item 24, alínea “a” do Anexo II do RICMS/96. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 151 a 156, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 175 a 181.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 182 a 188, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo algumas pequenas alterações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O presente lançamento versa sobre imputação fiscal de falta de recolhimento de ICMS sobre operações de importação de mercadorias do exterior, realizadas no período de janeiro a dezembro/2000, abrigadas indevidamente no instituto do diferimento do imposto previsto no item 24, alínea “a” do Anexo II do RICMS/96, que alcançava importação de matérias-primas, produtos intermediários e bens do ativo permanente.

Por força do dispositivo regulamentar supracitado, o benefício em questão dependia de prévia autorização da SLT, mediante concessão de Regime Especial.

Ao ser intimada (ofício de fls. 141) a informar a relação dos produtos que pretendia importar com o benefício do diferimento (matéria-prima, material de embalagens, produtos intermediários e bens do ativo), com os respectivos códigos da classificação NBM/SH, com vistas a possibilitar o controle e acompanhamento do Fisco, a Autuada apresentou extensa listagem de mercadorias, abrangendo toda a sua pauta de importações, conforme ela mesma afirma (fl. 139), elencando itens não alcançados pelo benefício fiscal do diferimento.

O Ofício GAB/AFIII/Uberlândia de nº 227/01 (fls. 141) indica que a Autuada foi novamente intimada a complementar o pedido de Regime Especial, informando as mercadorias efetivamente importadas e as que seriam objeto de importação com o diferimento do ICMS, ao que atendeu em 08/11/02, apresentando outra listagem de mercadorias (fls. 143/146).

Importa ressaltar que esta listagem, fornecida pela própria Impugnante, é que serviu de fundamento para a elaboração do Anexo Único do Regime Especial a que se refere o PTA 16.000013910.77 (fl. 127/133).

Com base na relação de mercadorias constantes do Anexo Único do RE, a Autoridade Lançadora procedeu a presente autuação, tendo por objeto somente as mercadorias importadas sem o recolhimento do ICMS, mas que ali não foram listadas.

O procedimento do Fisco tem respaldo no art. 13 do Regime Especial citado, onde foram convalidadas as importações de mercadorias constantes do Anexo Único, realizadas com o diferimento do pagamento do imposto no período de 14 de agosto 1998 e a data de ciência do deferimento do regime, desde que observadas as disposições constantes do RICMS/MG.

Verifica-se, pois, que não houve descon sideração da existência do regime especial de diferimento de importação e nem tampouco das relações entregues pela Autuada, ao contrário, cumpriu-se fielmente o que determinou o regime especial concedido, considerando inclusive a relação apresentada pela Defendente, não a primeira relação onde constava toda a sua pauta de importação, mas sim a segunda listagem substituta, que efetivamente correspondia aos produtos explicitados dentro da norma legal, alínea “a”, do item 24, do Anexo II do RICMS/MG.

Necessário ressaltar que a aposição do carimbo do Fisco nas “Guias para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem a Comprovação do Recolhimento do ICMS”,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prevista pela norma inserta no § 1º do art. 358, do Anexo IX do RICMS/96, não tem efeito homologatório, podendo o Fisco, comprovada qualquer irregularidade, exigir o imposto devido com os acréscimos legais, nos termos do § 3º do citado dispositivo.

Mostra-se também infundada a alegação da Autuada de que a legislação vigente à época permitia o amplo diferimento de ICMS, independentemente de qualquer especificação, não impondo assim, nenhum tipo de restrição quanto aos bens/mercadorias sujeitos ao diferimento, restrição inserida somente a partir de 24/05/2002, com a edição do Decreto nº 42.600. Tal alegação não subsiste porque, conforme se depreende dos autos, as importações foram realizadas em 2000, sendo que neste ano a alínea “a”, do item 24, do Anexo II do RICMS/1996 possuía a seguinte redação:

“Anexo II do RICMS/MG

item 24 - Entrada, a partir de 1º de abril de 1997, em decorrência de importação direta do exterior:

Efeitos de 01/12/99 a 24/05/2002 - Redação dada pelo art. 3º do Decreto 40.737 de 30/11/1999:

“a- de matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e bens do ativo permanente, promovida por estabelecimento industrial, com o fim específico de industrialização, desde que devidamente autorizado em regime especial pelo Diretor da SLT;”

Portanto, não é qualquer tipo de mercadoria que se poderia importar com o benefício do diferimento, somente aquelas especificadas na alínea “a”, do item 24, do Anexo II do RICMS/MG, ou seja, matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e bens do ativo permanente.

Além disso, o benefício do diferimento estava condicionado à autorização prévia do Diretor da SLT e à observância de regras estabelecidas por meio de regime especial.

Dessa forma, como a previsão legal para a concessão do diferimento do ICMS nas importações de mercadorias do exterior estava condicionada à destinação a ser dada às mesmas, intimou-se o contribuinte a informar o universo de produtos que se pretendia importar com o benefício do diferimento, por capítulos, posições ou subposições da NCM, sendo, portanto, imprescindível para a concessão do regime especial que a Autuada fornecesse a relação de mercadorias que pretendia importar com diferimento e que estaria enquadrada na legislação.

A alegação da Autuada de que houve falta de critério na adoção do Anexo Único do Regime Especial é infundada, tendo em vista que foi a própria Autuada quem apresentou a listagem das mercadorias constantes do Anexo Único do Regime Especial (fls. 143 à 149). Portanto, se houve falta de critério foi da Impugnante, pois foi ela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesma quem apresentou o rol de mercadorias a serem importadas sob o abrigo do diferimento.

O Regime Especial não teve efeito retroativo para exigir imposto e impor penalidade, como afirma a Autuada, muito pelo contrário, ele simplesmente veio convalidar as importações das mercadorias constantes do Anexo Único do Regime Especial, realizadas com o diferimento do imposto e compreendidas no período entre 14/08/98 e a data da ciência do contribuinte, desde que observadas as disposições constantes do Regulamento do ICMS, pois o regime especial somente foi deferido em 30/01/2003, tendo sua vigência em 11/02/2003, data da ciência ao contribuinte de seu deferimento.

Portanto, foi mera liberalidade do Fisco convalidar as importações das mercadorias constantes do Anexo Único, realizadas com o diferimento do imposto. O Regime especial retroagiu apenas para beneficiar o contribuinte e não para exigir imposto e nem tampouco impor penalidades.

Cumprе ressaltar que uma vez ocorrido o fato gerador e a hipótese de incidência descrita na norma tributária, o imposto passa a ser exigível independentemente de poder ser abatido, sob a forma de crédito, não prevalecendo a tese defendida pela Impugnante de que o auto de infração não deveria ter sido lavrado por tratar-se de mercadorias que dariam direito a crédito para compensação imediata, caso o imposto tivesse sido pago.

No caso em tela, ocorreu o fato gerador e a hipótese de incidência, pois conforme art. 1º inciso V do RICMS/MG o imposto incide sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior por pessoa física ou jurídica, qualquer que seja a sua destinação. Outrossim, as mercadorias constantes dos documentos fiscais objetos deste auto de infração não estão sob o abrigo do diferimento uma vez que não estão relacionadas no Anexo Único do Regime Especial/PTA 16.000013910-77.

A falta de recolhimento do imposto não se deu por inércia do fisco, como supõe a Autuada, pois, antes de conceder o regime especial, a Impugnante foi intimada a informar quais mercadorias já tinham sido importadas sob o abrigo do diferimento para convalidar tais importações (fl. 141).

Portanto, em nenhum momento a Autuada foi penalizada, ao contrário, o efeito retroativo foi concedido única e exclusivamente para beneficiá-la, visto que convalidou as importações de mercadorias que a Autuada informou que já haviam sido importadas com diferimento do imposto.

Ressalta-se que este Conselho já julgou o mérito desta questão, aprovando por unanimidade de votos as exigências fiscais constantes do AI 01.000147909.53, lavrado contra o mesmo contribuinte, com a única diferença quanto ao período das importações, conforme Acórdão nº 17.058/05/3ª.

Assim, restando configurada a infração, reputa-se legítimo o crédito tributário, demonstrado às fls. 17/20.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 28/06/06.

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ

CC/MG